

LEI Nº 359 DE 06 DE MAIO DE 2026

Institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal no âmbito do Município de Timbiras – MA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos da Lei Orgânica, foi sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com a finalidade de promover a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Art. 2º A inspeção e fiscalização sanitária abrangerão:

- I – O abate de animais;
- II – A industrialização, beneficiamento e processamento;
- III – O armazenamento;
- IV – O transporte;
- V – A rotulagem;
- VI – A comercialização no território municipal.

Art. 3º Estão sujeitos ao SIM os estabelecimentos que produzam, manipulem ou comercializem:

- I – Carnes e derivados;
- II – Leite e derivados;
- III – Ovos e derivados;
- IV – Pescado e derivados;
- V – Mel e produtos das abelhas;
- VI – Demais produtos de origem animal.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 4º Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem prévio registro no SIM.

Art. 5º O registro será concedido após vistoria técnica realizada pelo médico-veterinário responsável.

Art. 6º O registro poderá ser suspenso ou cancelado em caso de descumprimento das normas sanitárias.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Paulo Vitorius Lima
Prefeito de Timbiras
CPF: 967.920.111-00

Art. 7º A execução das atividades do SIM será realizada por médico-veterinário integrante do quadro municipal, com autonomia técnica nas decisões sanitárias.

Art. 8º Compete ao SIM:

- I – Registrar estabelecimentos;
- II – Realizar inspeções;
- III – Coletar amostras;
- IV – Lavrar autos de infração;
- V – Aplicar penalidades;
- VI – Manter cadastro atualizado;
- VII – Orientar produtores.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 9º Constituem infrações:

- I – Funcionamento sem registro;
- II – Descumprimento das normas sanitárias;
- III – Adulteração ou fraude de produtos;
- IV – Obstrução da fiscalização.

Art. 10º As penalidades incluem:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão;
- IV – Inutilização;
- V – Interdição;
- VI – Cancelamento do registro.

Art. 11º A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a reincidência e o porte do estabelecimento.

Art. 12º As infrações e penalidades classificam-se como:

- I – Leves: irregularidades formais;
- II – Médias: falhas sanitárias sem risco imediato;
- III – Graves: risco sanitário relevante;
- IV – Gravíssimas: fraude, adulteração ou risco à saúde pública.

Art. 13º A gradação da penalidade observará:

- I – Gravidade da infração;
- II – Risco à saúde pública;
- III – Porte do estabelecimento;
- IV – Vantagem econômica obtida;
- V – Reincidência.

Art. 14º As multas a serem aplicadas, constatada a capacidade econômica do agente e o valor da mercadoria, obedecerão aos seguintes valores:

- I – Leve: R\$ 30,00 a R\$ 50,00;
- II – Média: R\$ 50,00 a R\$ 100,00;

Paulo Vinícius Lima
Prefeito de Timbiras
CPF 967.111.111-11

- III – Grave: R\$ 100,00 a R\$ 300,00;
IV – Gravíssima: R\$ 300,00 a R\$ 2.000,00.

Parágrafo Único – Os valores constantes das multas e sanções desta lei deverão ser atualizados conforme índices oficiais gerais.

Art. 15 ° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 16 ° A aplicação de penalidade não exclui responsabilidade civil e penal, bem como a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 17 ° Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal competente.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 18 ° O auto de infração será lavrado pelo responsável técnico do SIM.

Art. 19 ° O infrator terá direito à ampla defesa e contraditório, podendo apresentar defesa no prazo definido em regulamento.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 20 ° Fica criado o Conselho Consultivo do SIM, de natureza consultiva.

Art. 21 ° O Conselho será composto por representantes:

- I – Da Secretaria Municipal de Agricultura;
- II – Dos produtores rurais;
- III – Do comércio local;
- IV – Da sociedade civil.

Art. 22 ° Compete ao Conselho:

- I – Acompanhar a execução do SIM;
- II – Opinar sobre normas complementares;
- III – Sugerir melhorias ao serviço.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 ° O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 24 ° Fica revogada a legislação municipal anterior que trate da inspeção de produtos de origem animal.

Art. 25 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 06 dias do mês de maio de 2026.



Paulo Vinícius Lima da Silva
Prefeito de Timbiras-MA
CPF 967.930.743-34
PAULO VINÍCIUS LIMA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL